

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas**PROTOCOLO N °: 292564/26****ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ****INTERESSADO: CARLA SUZI EMERENCIANO, FÁBIO HIDEK MIURA,
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ****ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO****PARECER: 380/26**

Embargos de Declaração. Acórdão nº 846/26 – Tribunal Pleno. Reconhecimento de irregularidade no Concurso Público nº 001/2024 do Município de São João do Ivaí, em relação ao cargo de Tributador. Suposta omissão do julgado quanto à possibilidade de aproveitamento do certame, com a convocação e nomeação dos candidatos aprovados, considerando a superveniente regularização através da Lei Municipal nº 2.375/2025. Inocorrência. Pela rejeição dos embargos.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Município de São João do Ivaí em face do Acórdão nº 846/26 – Tribunal Pleno (peça 54), que julgou procedente a Representação, que versou sobre irregularidades no Concurso Público nº 001/2024, especificamente quanto ao cargo de Tributador, para o qual se exigiu apenas nível médio de escolaridade, em desacordo com a natureza e complexidade das atribuições.

A decisão embargada determinou ao ente que “adeque a legislação municipal e os futuros editais, estabelecendo como requisito para o cargo de Tributador a formação em nível superior em área compatível com as atribuições; e ajuste a remuneração do cargo de forma proporcional à responsabilidade e complexidade das funções desempenhadas, em conformidade com o art. 39, § 1º, da Constituição Federal”.

Em suas razões (peça 58), o Embargante sustenta a existência de omissão relevante no julgado, consistente na ausência de manifestação acerca dos efeitos práticos da decisão sobre o concurso público objeto dos autos, notadamente quanto à possibilidade de aproveitamento, convocação e nomeação dos candidatos aprovados, considerando a superveniência da Lei Municipal nº 2.375/2025, que teria adequado o cargo às exigências de complexidade, escolaridade e remuneração, sanando as irregularidades apontadas por esta Corte.

Ao final, pleiteia “seja atribuído efeito infringente (modificativo) ao julgado, para reconhecer que, diante da superveniência da Lei Municipal nº 2.375/2025, que regulamentou o cargo, fixando atribuições técnicas, exigência de nível superior e vencimento compatível, não subsiste impedimento para nomeação dos candidatos aprovados, desde que: respeitada a ordem de classificação; comprovado o atendimento aos requisitos atualmente previstos no art. 3º da Lei nº 2.375/2025;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da 5ª Procuradoria de Contas

observada a conveniência e oportunidade administrativa”. Como pedido subsidiário, requer “seja esclarecido expressamente que as nomeações poderão ocorrer somente após a vigência da Lei Municipal nº 2.375/2025, desde que atendidos os requisitos legais”.

Os embargos foram conhecidos (Despacho nº 672/26 – GCILB, peça 60), e os autos remetidos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para manifestações (Despacho nº 724/26 – GCILB, peça 63).

A CAIS, mediante a Instrução nº 676/26 (peça 66), se manifestou pelo conhecimento e desprovemento dos Embargos de Declaração, concluindo pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

A unidade técnica destacou que o acórdão que trata da possibilidade de nomeação, *admitindo, em caráter excepcional, a manutenção da candidata aprovada em primeiro lugar e vedando a nomeação dos demais*. Ressaltou que a matéria constou do voto do relator originário e foi expressamente enfrentada no julgamento, não tendo sido objeto de divergência específica pelos demais membros.

Quanto à edição da Lei Municipal nº 2.375/2025, asseverou que a regularização superveniente da disciplina do cargo não retroage para legitimar concurso público realizado em desacordo com os parâmetros constitucionais então vigentes, especialmente no que tange às exigências de escolaridade e à estrutura da carreira, elementos que devem estar previamente definidos para garantir a isonomia e a seleção adequada dos candidatos.

Nesse sentido, entende que eventual aproveitamento de candidatos aprovados em concurso estruturado sob critérios inadequados comprometeria os princípios da legalidade, isonomia e eficiência, inviabilizando o acolhimento do pleito de atribuição de efeitos infringentes aos embargos.

É o relatório.

Acompanhando o entendimento do setor técnico, este Parquet compreende que os embargos devem ser rejeitados, porquanto não se sustenta a alegada omissão do julgado acerca da possibilidade de aproveitamento, convocação e nomeação dos candidatos aprovados no certame.

Importante que a questão suscitada foi enfrentada inicialmente no Despacho nº 521/2025 – GCAZ (peça 37), que revisou a medida cautelar deferida nos autos, determinando ao Município a abstenção de novas nomeações para exercício do cargo de “Tributador”, em decorrência do Concurso Público nº 01/2024, sem prejuízo do prosseguimento no exercício das funções pela candidata aprovada em primeiro lugar no certame e já nomeada.

Na oportunidade, foi sopesado que houve a conclusão do certame, a nomeação e exercício do cargo pela primeira colocada, que possui curso superior e pode defender direito subjetivo à nomeação, conforme julgamento do STF no RE 598.099 em sede de Repercussão Geral, tese que não alcança candidatos aprovados fora do número de vagas do edital e possuem mera expectativa de direito.

Tal entendimento foi confirmado quando do julgamento do mérito no Acórdão nº 846/26 - Tribunal Pleno, conforme constou do voto vencido, proferido pelo e. Conselheiro Augustinho Zucchi:

“Quanto à medida cabível, primeiramente, entendo **adequada a manutenção da nomeação e exercício da candidata aprovada em primeiro lugar no concurso, pelos mesmos fundamentos trazidos na decisão que alterou a cautelar**. Com efeito, o Município demonstrou que a candidata possui formação superior em Direito, área que traz conhecimentos específicos relacionados à função, bem como foi aprovada dentro do número de vagas, situação que encontra precedentes no sentido de direito subjetivo à nomeação, além do fato de que a função é essencial ao Município e cuja ausência de profissionais no período necessário à adequação das exigências para o exercício e da remuneração da função poderia trazer prejuízos consideráveis.

Não obstante, **incabível a nomeação de novos candidatos do certame que exigiu nível médio de escolaridade, uma vez que os conhecimentos necessários ao exercício da função devem ser exigidos na seleção, que deve ser adequada para o nível superior de escolaridade**, de acordo com as disposições constitucionais acima citadas. **À exceção se limita, assim, à primeira colocada.**” (grifo nosso)

Portanto, a matéria supostamente omissa foi devidamente enfrentada no voto vencido, parte integrante do acórdão¹.

Ressalta-se que o objeto da divergência carreada no voto vencedor do e. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha se restringiu à natureza da medida a ser adotada por esta Corte, no intuito de expedir determinação em vez de recomendação, uma vez que “não se trata de mera sugestão administrativa, mas de obrigação constitucional, impondo ao Município a correção imediata da irregularidade”.

Tampouco pode se alegar a omissão do julgado em relação aos aspectos práticos da decisão diante da superveniência da Lei Municipal nº 2.375/2025, pois, como bem antecipa o requerente, se trata de fato superveniente, que não havia sido trazido ao conhecimento desta Corte.

De todo modo, vale esclarecer que as alterações legislativas promovidas pelo ente devem ser oportunamente apreciadas na fase de cumprimento de decisão, à luz da determinação expedida, e o advento da lei em nada altera as conclusões alcançadas no julgado.

Isso posto, opina-se pelo conhecimento e rejeição dos embargos declaratórios em apreço.

É o parecer.

ASSINATURA DIGITAL

¹ Nesse sentido, é o que dispõe o artigo 941, §3º, do CPC.

MICHAEL RICHARD REINER
Procurador do Ministério Público de Contas

gbn